

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13884/000.536/91-06

Sessão de 17 de junho de 1993ACORDÃO Nº 101-85.327

Recurso nº: 72.457 - IRF ANOS DE 1987 a 1990

Recorrente: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

Recorrida : DRF EM TAUBATÉ - SP

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa aos anos-base de 1989 e 1990. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral que reduziam ainda a multa de ofício para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

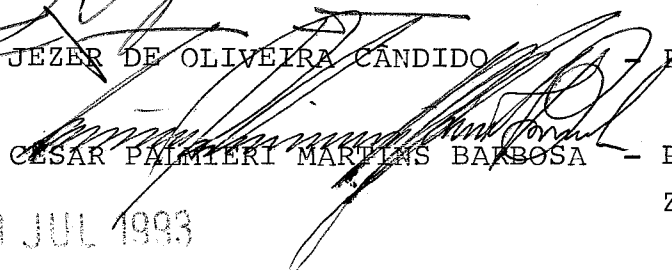
Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda e Raul Pimentel.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.536/91-06

RECURSO Nº: 72.457

ACORDÃO Nº: 101-85.327

RECORRENTE: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Empresa de Ônibus São Bento Ltda., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté (SP) que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas, despesas não comprovadas e utilização de notas fiscais falsas, inidoneas.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o nº 102.951 que foi desprovido.

É o relatório.

Acórdão nº 101-85.327

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator

O recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As razões apresentadas neste processo já foram objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 102.957 e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Decreto nº 2.065/83.

Entretando, o entendimento esposado por esta Câmara é o de que, a partir do período-base encerrado em 1989, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da lei nº 7.713/88 e, sendo assim, incabível a exigência fiscal com base naquele dispositivo legal para os exercícios de 1990 e 1991, nada impedindo, entretanto, sua ulterior formulação com fulcro na lei acima mencionada.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, excluindo-se a exigência relativa aos exercícios de 1990 e 1991.

Brasília-DF., em 17 de junho de 1993


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13884/000.537/91-61

Sessão de 17 de junho de 1993ACORDÃO Nº 101-85.328

Recurso nº: 72.458 - FINSOCIAL EX: DE 1988

Recorrente: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

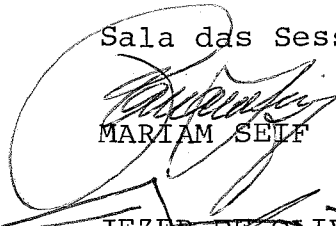
Recorrida: DRF EM TAUBATÉ - SP

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL - O lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral que reduziam a multa de ofício para 50%.

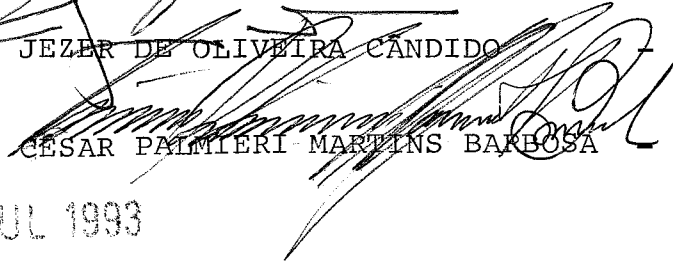
Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

RELATOR


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSAPROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda e Raul Pimentel.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.537/91-61

RECURSO Nº: 72.459

ACORDÃO Nº: 101-85.328

RECORRENTE: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Empresa de Ônibus São Bento Ltda., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Taubaté (SP) que manteve o lançamento do FINSOCIAL referente ao exercício de 1988 destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferida a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-85.279, desprovido.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do FIN SOCIAL que é uma simples decorrência do lançamento efetuado para cobrança do imposto de renda.

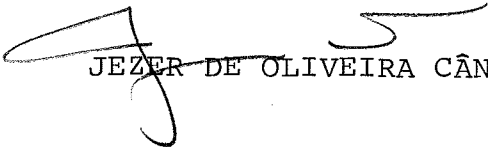
Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do FINSOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório e recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de junho de 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 